



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13907.721142/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.074 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente ANTONIO MORAES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 150,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 84/91):

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 05, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2008, Ano-Calendário de 2007, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 9.878,74, já acrescido de multa de ofício e juros de mora até 29/12/2011.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 09/12, foram apuradas as seguintes infrações:

- **Dedução Indevida de Dependente no valor de R\$ 9.507,60.**
- **Dedução Indevida com Despesa de Instrução no valor de R\$ 2.480,66.**
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 4.898,66.**

O Contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento em 20/12/2011, conforme documento de fls. 13, apresentando impugnação em 27/12/2011, fls. 2, e em 29/12/2011, fls. 53, nas quais apresentou as seguintes alegações:

- A glosa de dependente é indevida, pois se refere a esposa, filha universitária e netos.
- As despesas médicas são próprias, da esposa e de neto.
- A despesa com instrução refere-se a sua filha Keila Maria Vieira de Oliveira.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DE PARTE.

Restabelece-se parte da dedução de dependente informada na Declaração de Ajuste Anual, cujas relações de dependência foram comprovadas através de documentos trazidos aos autos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Restabelece-se a dedução de despesa de instrução comprovada através de documentos apresentados.

DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PACIENTE DOS SERVIÇOS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais, sendo necessário comprovar tratar-se de pagamentos relativos a tratamento do próprio contribuinte e dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

Na hipótese do comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte. Entretanto quando, a juízo da autoridade fiscal forem constatados razoáveis indícios de irregularidades não cabe a aceitação de documento comprobatório sem a indicação do paciente.

Cientificado da decisão, em 07/04/2017 (fls. 95), o contribuinte, em 04/05/2017, interpôs recurso voluntário parcial (fls.96), insurgindo-se contra a manutenção da glosa das despesas realizadas com a empresa Maringá Diagnóstico por Imagem Ltda. e com o Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado, requerendo, ao final, o restabelecimento das aludidas despesas declaradas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 97/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas à Maringá Diagnósticos por Imagem Ltda. (R\$ 150,00) e com o Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado (R\$ 2.836,66), **por falta de indicação do endereço e CNPJ da Maringá Diagnósticos e da ausência de discriminação dos beneficiários do plano de saúde Funbep**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2008.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, com nova cópia do recibo fornecido pela Maringá Diagnósticos e informe de rendimentos emitido pelo Funbep (fls. 97/98).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto, o art. 149 do CTN determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 90/91):

Em análise aos documentos apresentados pelo Contribuinte conclui-se pela aceitação da despesa médica no valor de R\$ 1.590,00, mantendo-se a glosa do valor de R\$ 3.308,66.

Prestador	Dedução na Declaração	Dedução Acatada	Glosa Mantida	Doc Fls	Motivo
Danilo Maeda Ribeiro	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 0,00	43	Aceito recibo médico apresentado indicando a dependente do Contribuinte como pagante dos serviços odontológicos, considerando-se a Solução de Consulta Interna nº 23 da Cosit.
Flavia C. de M Sanches	R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 0,00	40	Conforme recibos apresentados o paciente dos serviços é Lucas, neto do Contribuinte, cuja dependência foi acatada.
Sandra M. P. Vilela	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 0,00	41	Aceito recibo médico apresentado considerando-se a Solução de Consulta Interna nº 23 da Cosit.
Instituto de Odontologia Maringaense Ltda	R\$ 912,00	R\$ 590,00	R\$ 322,00	45/51	Aceitos recibos médicos de fls. 47,49 e 51 onde consta a dependente Rosa Maria Ribeiro como paciente dos serviços totalizando R\$ 590,00. Não foram aceitos os recibos de fls. 45 e 49 onde não foi indicado o nome da paciente no valor total de R\$ 304,00. Sem qualquer comprovação o valor de R\$ 18,00.
Maringá Diagnóstico por Imagem Ltda	R\$ 150,00	R\$ 0,00	R\$ 150,00	41	A Solução e Consulta Interna nº 20 Cosit, de 13/08/2013, prevê que pode ser aceito recibo para comprovação de despesa efetuada com pessoa jurídica, desde que o documento contenha as informações de nome, endereço e CNPJ. No presente caso o recibo de fls. 41 encontra-se com carimbo ilegível não sendo possível a indicação das informações de nome, endereço e CNPJ.
Funbep Fundo P Multipratrocinado	R\$ 2.836,66	R\$ 0,00	R\$ 2.836,66	26	O Comprovante de Rendimentos não discrimina, conforme requerido no Termo de Intimação Fiscal, fls. 73, os beneficiários do plano de saúde, não sendo possível identificar se o valor refere-se somente ao Contribuinte ou a mais dependentes.
	R\$ 4.898,66	R\$ 1.590,00	R\$ 3.308,66		

Conforme Solução de Consulta Interna nº 23 da Cosit, publicada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10 de fevereiro de 2014, na hipótese do comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio

contribuinte, **exceto quando, a juízo da autoridade fiscal foram constatados razoáveis indícios de irregularidades.**

A Solução de Consulta Interna nº 20 Cosit, de 13/08/2013 estabeleceu que a comprovação da despesa médica, quando o serviço ou fornecimento de produto for, respectivamente, prestado ou fornecido por pessoa jurídica, pode ser realizada mediante apresentação de recibo, desde que este contenha as informações relativa à pessoa jurídica que recebeu o pagamento, **devendo constar no documento a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ.**

Dessa forma, deve ser restabelecida a despesa médica no valor de R\$ 1.590,00.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O recibo ora apresentado emitido pela Maringá Diagnósticos por Imagem Ltda. (fls. 97), aliado ao recibo por anteriormente fornecidos (fls. 41/42), aponta e comprova a ocorrência dos serviços prestados ao Recorrente, bem como sua quitação no decorrer do ano de 2007, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados no que tange à **indicação do nome, endereço e do CNPJ da prestadora dos serviços**, razão pela qual afasto a glosa sobre a aludida despesa.

Já em relação à despesa **com o Funbep**, melhor sorte não socorre ao Recorrente, porquanto tratam-se de despesas médico-odonto-hospitalares que lhes foram “reembolsadas” pelo Fundo no decorrer do ano-calendário de 2007, conforme se depreende do informe de rendimentos acostado (fls. 98), calhando na manutenção da autuação no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 150,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto